

16/12/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.687 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**AGTE.(S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : VITOR RIBEIRO DA SILVA  
**ADV.(A/S)** : ALEXANDRE TRANCHO

Constitucional. Tributário. Penhora de bens da extinta FEPASA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União. Prosseguimento da execução mediante precatório (art. 100, *caput* e § 1º, da Constituição Federal. Repercussão Geral reconhecida.

**Decisão:** O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Ayres Britto. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES

Relator



A handwritten signature or set of initials, possibly 'JF', written in black ink to the right of the circular stamp.

16/12/2010

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.687 MINAS GERAIS**

## MANIFESTAÇÃO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de agravo de instrumento em recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Superior do Trabalho o qual manteve decisão do juízo a quo no sentido de considerar válida a penhora de bens da extinta RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União. Entendeu ainda que a execução dos referidos bens não pode prosseguir mediante precatório.

No extraordinário, o recorrente sustenta, em preliminar formal, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. Para tanto, argumenta que:

No caso em tela, a relevância das questões suscitadas sobressai-se tanto pelo prisma jurídico quanto pelo econômico.

Com relação ao primeiro, resta patente que a decisão que manteve a penhorabilidade de bem pertencente à União acarretará profunda repercussão nas demandas em curso envolvendo o mesmo tema.

Em conseqüência, não há dúvida quanto à repercussão econômica que isso acarretará, posto que a penhora sobre créditos da União tem alcançado cifras milionárias, eis que todos os créditos existentes perante as concessionárias têm sido objeto de constrição. (fls. 286/287)

No mérito, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a União alega que houve violação a preceito constitucional no ponto em que o acórdão decidiu pela legalidade da penhora realizada

**AI 812.687 RG / MG**

em créditos da União existentes perante concessionária de serviços públicos (fl. 287). Sustenta que o acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso II, e 100, §1º, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que:

(...) se o processo de execução ainda está em trâmite e sobreveio lei prevendo que a União deve assumir as obrigações da extinta RFFSA, resta claro que o pagamento do crédito apurado em favor do reclamante deverá ser feito por meio de precatório, em obediência ao art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido do credor ao bem penhorado. (fl. 293)

A recorrente argumenta ainda que, diante da sucessão ocorrida, a penhora efetivada nos presentes autos recai sobre bens públicos; a execução deve ser processada de acordo com o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC e o pagamento do débito deve obedecer ao procedimento previsto no art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

Verifico que esta Corte, no RE-RG 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 4.12.2009, ao analisar possibilidade de aplicação da imunidade recíproca a débitos tributários da extinta RFFSA, em razão de a União ter sucedido o contribuinte, reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

**AI 812.687 RG / MG**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART. 151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida.

Neste caso, a questão a ser analisada refere-se à validade da penhora de bem da extinta RFFSA, realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União, e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório, ante o disposto no artigo 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

Revela-se, portanto, que o tema alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.

**REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 812.687 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **VITOR RIBEIRO DA SILVA**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE TRANCHO**

**PRONUNCIAMENTO**

**COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ESPECIFICIDADE.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO REPERCUSSÃO GERAL INADEQUAÇÃO.**

**1. A Assessoria prestou as seguintes informações:**

Eis a síntese do que discutido no Agravo de Instrumento nº 812.687/MG, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 26 de novembro de 2010, sexta-feira.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 486/2005-151-03.40.8, consignou mostrar-se válida a penhora de

AI 812.687 RG / MG

bens de pessoa jurídica de direito privado, no caso, a extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, quando realizada anteriormente à sucessão pela União ou por outro ente federativo, não sendo possível prosseguir a execução mediante precatório. Entendeu que a manutenção da sentença de primeiro grau não configura afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Asseverou encontrar-se a matéria pacificada no citado Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial nº 343 da SBDI – 1.

No extraordinário interposto com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União alega transgressão aos artigos 5º, inciso II, e 100, cabeça e § 1º, da Carta da República. Sustenta que, após a sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a RFFSA fosse autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, com a ressalva em relação às ações em que haja o envolvimento de empregados ativos, não há mais que se discutir a legitimidade da penhora sobre bens pertencentes ao ente público. Aponta a obediência ao procedimento previsto no artigo 100, cabeça e § 1º, do Texto Maior, para o pagamento do mencionado débito.

Quanto à repercussão geral, afirma possuir a controvérsia importância dos pontos de vista jurídico e econômico. Isso porque se manteve a penhora de bem pertencente à União. A par desse aspecto, a penhora de créditos federais teria alcançado valores consideráveis.

O recorrido, nas contrarrazões, diz da violação indireta ao texto constitucional e, no mérito, da desnecessidade, quando efetuada a penhora de crédito da RFFSA, de expedição de precatório para a União, por ser a referida empresa pessoa jurídica de direito privado. A adoção de entendimento contrário implicaria a violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

AI 812.687 RG / MG

O extraordinário não foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do Ministro Gilmar Mendes, relator, acerca da repercussão geral:

Trata-se de agravo de instrumento em recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal de Superior do Trabalho o qual manteve decisão do juízo *a quo* no sentido de considerar válida a penhora de bens da extinta RFFSA, realizada anteriormente a sua sucessão pela União. Entendeu ainda que a execução dos referidos bens não pode prosseguir mediante precatório.

No extraordinário, o recorrente sustenta, em preliminar formal, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. Para tanto, argumenta que: No caso em tela, a relevância das questões suscitadas sobressai-se tanto pelo prisma jurídico quanto pelo econômico. Com relação ao primeiro, resta patente que a decisão que manteve a penhorabilidade de bem pertencente à União acarretará profunda repercussão nas demandas em curso envolvendo o mesmo tema.

Em conseqüência, não há dúvida quanto à repercussão econômica que isso acarretará, posto que a penhora sobre créditos da União tem alcançado cifras milionárias, eis que todos os créditos existentes perante as concessionárias têm sido objeto de constrição. (fls. 286/287)

No mérito, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, a União alega que houve violação a preceito constitucional no ponto em que o acórdão decidiu pela legalidade da penhora realizada em créditos da União existentes perante concessionária de serviços públicos (fl. 287). Sustenta que o acórdão recorrido teria

AI 812.687 RG / MG

violado os artigos 5º, inciso II, e 100, §1º, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que: (...) se o processo de execução ainda está em trâmite e sobreveio lei prevendo que a União deve assumir as obrigações da extinta RFFSA, resta claro que o pagamento do crédito apurado em favor do reclamante deverá ser feito por meio de precatório, em obediência ao art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito ou direito adquirido do credor ao bem penhorado. (fl. 293)

A recorrente argumenta ainda que, diante da sucessão ocorrida, a penhora efetivada nos presentes autos recai sobre bens públicos; a execução deve ser processada de acordo com o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC e o pagamento do débito deve obedecer ao procedimento previsto no art. 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

Observados os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso, submeto a matéria à análise de repercussão geral.

Verifico que esta Corte, no RE-RG 599.176, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 4.12.2009, ao analisar possibilidade de aplicação da imunidade recíproca a débitos tributários da extinta RFFSA, em razão de a União ter sucedido o contribuinte, reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.  
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA.  
APLICAÇÃO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA  
SUJEIÇÃO PASSIVA FOI TRANSFERIDA À UNIÃO  
POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A; ART. 156 E ART.  
151, III DA CONSTITUIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.  
REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA

AI 812.687 RG / MG

CONSTITUCIONAL.

Manifestação pela presença do requisito da repercussão geral da matéria constitucional discutida. Neste caso, a questão a ser analisada refere-se à validade da penhora de bem da extinta RFFSA, realizada anteriormente à sucessão de seus créditos pela União, e a possibilidade de a execução prosseguir mediante precatório, ante o disposto no artigo 100, caput e §1º, da Constituição Federal.

Revela-se, portanto, que o tema alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Assim, manifesto-me pela existência da repercussão geral.

Brasília, 26 de novembro de 2010.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente

2. O instituto da repercussão geral é próprio ao recurso extraordinário. No caso, este último continua retido na origem. O agravo de instrumento visa, tão somente, a aferir o acerto ou o desacerto do crivo negativo de admissibilidade exercido pelo presidente do tribunal prolator do acórdão impugnado mediante o extraordinário ou por quem lhe faça as vezes. O julgamento não cabe ao Colegiado, mas ao relator. Ora, se este conclui que a matéria envolvida é estritamente legal, cumpre o desprovinamento e não a inserção no sistema do Plenário Virtual, para efeito de dizer-se da configuração, ou não, da repercussão geral. Afinal,

AI 812.687 RG / MG

não surge utilidade e necessidade em movimentar-se a máquina judiciária, a não ser para, de forma linear, impedir-se, na vala comum, o acesso ao Supremo.

3. Pronuncio-me no sentido da mais absoluta impropriedade do instituto da repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO